



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ou internacional pertinentes ao exercício de suas atividades econômicas;

**IV** – condenadas pela Justiça do Trabalho por prática de trabalho análogo à escravidão.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 03036/2026

### LEI Nº 5.344 DE 18 DE MAIO DE 2026.

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E MÚLTIPLA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR:** Vereador Thadeu Alves Fernandes – THADEU DO MARCOS FERNANDES.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no município de Nova Iguaçu, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, em consonância com a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

**Art. 2º** A Semana Municipal poderá ter como objetivos:

**I** – promover ações de conscientização e sensibilização da sociedade sobre os direitos e potencialidades das pessoas com deficiência intelectual e múltipla;

**II** – estimular a inclusão social, educacional e no mercado de trabalho;

**III** – divulgar informações sobre políticas públicas e serviços disponíveis no município;

**IV** – incentivar parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

**V** – valorizar e dar visibilidade às iniciativas locais voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Durante a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla poderão ser realizadas:

**I** – palestras, seminários, debates e oficinas educativas;

**II** – atividades culturais, esportivas e de lazer inclusivas;

**III** – campanhas de informação e conscientização em meios de comunicação e espaços públicos;

**IV** – feiras de serviços, exposições e apresentações artísticas promovidas por pessoas com deficiência.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 03037/2026

### LEI Nº 5.345 DE 18 DE MAIO DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, POR ESTUDANTES, DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**AUTORES:** Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA; Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da Educação Básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes seguindo as diretrizes da Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

**Art. 2º** Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da Educação Básica.

**§ 1º** Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

**§ 2º** Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

**Art. 3º** É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

**I** – garantir a acessibilidade;

**II** – garantir a inclusão;

**III** – atender às condições de saúde dos estudantes; e



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV – garantir os direitos fundamentais.

**Art. 4º** As redes de ensino e as escolas poderão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da Educação Básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

**§ 1º** As instituições de ensino poderão afixar avisos em locais de ampla visibilidade à comunidade escolar, alertando os estudantes e seus responsáveis, quanto à proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas dependências da unidade educacional, durante o período letivo.

**§ 2º** As redes de ensino e as escolas poderão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

**§ 3º** Os estabelecimentos de ensino poderão disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 03038/2026

### LEI Nº 5.346 DE 18 DE MAIO DE 2026.

**INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS O “DIA MUNICIPAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL”, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.**

**AUTOR:** Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, em alusão ao 1º Congresso Pan-Americano de Viajantes, Agentes e Representantes do Comércio, realizado na Argentina em 1937, que estabeleceu a data para valorizar a profissão.

**Art. 2º** O "Dia Municipal do Representante Comercial" tem por objetivo

homenagear estes profissionais, que movimentam a economia, conectam empresas a clientes e se reinventam constantemente, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento econômico local, promovendo negócios, gerando empregos e fortalecendo o comércio.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA**  
Prefeito

Id. 03039/2026

**VETO**

### MENSAGEM Nº 6/2026.

Nova Iguaçu, 18 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães,

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1376/2025, em razão do vício formal de iniciativa, decorrente da violação do art. 61, § 1º, e do vício material, decorrente da violação do art. 198, ambos da Constituição Federal, o que passo a expor a seguir:

### **RAZÕES DO VETO TOTAL**

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista que a iniciativa da proposta legislativa, em razão de sua matéria, compete ao Chefe do Poder Executivo, além de ter se verificado ofensa à lógica de organização do Sistema Único de Saúde, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta legislativa tem por objetivo instituir a Terapia do Riso como prática integrativa e complementar no âmbito da saúde pública municipal, o que, a princípio, está dentro da competência legislativa dos municípios, conforme arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

No entanto, o projeto, ao tratar da matéria, interfere diretamente no serviço público de saúde, afetando a atuação e organização dos órgãos públicos municipais, gerando, conforme entendimento da d. Procuradoria Geral do Município, violação ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, aplicado ao Município com base no princípio da simetria, resguarda ao Chefe do Executivo a competência privativa para propor legislação acerca da organização da administração, conforme se verifica abaixo: